



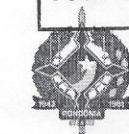
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

07 AGO 2019

Protocolo: 034/19

Processo: 034/19



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 146, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

07 AGO 2019

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o dia Estadual de Combate ao Feminicídio e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 134/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei incube ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Insta ressaltar que já é celebrado anualmente no dia 8 de março o dia internacional da mulher e, em regra, já é tratado na semana correspondente todas as demandas da política da mulher, incluindo questões relativas ao combate ao feminicídio, sendo, portanto, dispensável a fixação de um dia para tratar do assunto em específico, sob pena de que para todos os confrontamentos políticos alusivos à mulher, sejam criados dias específicos.

Ademais, no presente projeto, não há informações do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao poder público, bem como não dispõe sobre o arrecadamento de receita para a despesa prevista, nem esclarece se a norma está condizente com as leis orçamentárias, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, embora o legislador tenha deixado ao poder público a tarefa de promover debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e as demais formas de violência contra a mulher, deve ser observado que poderá haver a criação de despesas no Autógrafo de lei em comento.

Ante o exposto, o aludido Autógrafo de Lei contraria frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e assim, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto total ao projeto mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, além do fato de já existirem políticas públicas realizadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 6939363 e o código CRC 6746A5A3.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288310/2019-14



29 JUL 2019

SEI nº 6939363